

INVESTIMENTO EM PREVENÇÃO – MEDIDA ANTI CORRUPÇÃO

ROQUE SÉRGIO D’ANDREA RIBEIRO DA SILVA

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

ROBERTO DE SOUZA DOURADO

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

WELINGTON LUIZ PAULO

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

OBJETIVO DO TRABALHO

O atual cenário público no Brasil reclama uma revisão completa de ações voltadas à defesa da moralidade nacional. Todos os dias deparamo-nos com notícias de corrupção nos mais variados poderes da República. Fatos esses que impõem medidas que a própria população exige, não só em termos repressivos, mas também preventivos, sobretudo porque tal fenômeno não pode e nem deve ser encarado como traço característico único da sociedade brasileira.

O tema, além de ser atual, impõe reflexões de alta indagação não só pela preocupação que todos têm pelo mal que isso representa, mas como determinados instrumentos podem ser colocados como aperfeiçoamento das instituições democráticas e amadurecimento dos sistemas de controle da Administração Pública, como sugere Marcos Augusto Perez¹, ao discorrer sobre o controle da administração pública no Brasil. Para referido autor, é somente através da democracia que se consegue implementar e realizar sistema que efetivamente possa traduzir a constante luta contra a corrupção.

Assim, o objetivo aqui é discorrer, ainda que suscintamente, sobre os mecanismos preventivos que poderão ser utilizados como ferramentas a tal combate,

¹ PEREZ, Marcos Augusto. Controle da Administração Pública no Brasil: um breve resumo do tema. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, jan./mar. 2016.

na certeza de que não basta instituir formas de controle e castigo se a sociedade permanecer tolerável à cultura corrupta, na exata medida de não ter real consciência do mal que essa atividade produz ao país.

METODOLOGICA UTILIZADA

Adequada para a resposta da problemática enfrentada pela pesquisa e própria aos objetivos indicados na introdução do tema em análise. A preocupação aqui é promover um método dedutivo de estudo que irá delimitar o campo afeto ao combate à corrupção, adotando-se, para tanto, medidas preventivas. E é justamente com esse propósito que o assunto ganha importância, não só em termos dialéticos, de modo a induzir melhor a reflexão sobre o tema versado, diante de uma investigação que tem o propósito de conduzir o raciocínio isento de contradição, mas também contribuir com o debate de maneira a instigar a construção do útil conhecimento, amparado em bases democráticas e juridicamente sustentável.

REVISÃO DE LITERATURA

Importa aqui delimitar o assunto em mesa, justamente para conferir melhor lógica em seu desenvolvimento. Assim, utilizando doutrina de Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi², corrupção define-se como: "...obtenção de vantagem indevida em virtude do exercício de função pública". E mais adiante, ampliam o conceito da seguinte maneira:

O problema da corrupção, assim, é amplo, envolvendo, na verdade, qualquer locupletamento indevido decorrente da prática de ato ilegal ou mesmo antiético para beneficiar alguém ou facilitar alguma atividade, ainda que legítima de outrem, ou ainda, comportar-se de maneira indevida para obter algum benefício para si ou para outrem, ainda que sem conteúdo econômico.

E para quem acha que apontado fenômeno é traço eminentemente brasileiro, a corrupção é um grave problema mundial e atemporal, pois atinge todos os agentes públicos e privados de qualquer país. Assim sendo, resta verificar como reagir à isso,

² GRECO FILHO, Vicente e ROSSI, João Daniel, O combate à corrupção à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas, 2015, p.15 e 16.

tolerando-se mais, ou em menor escala a depender de cada Nação diante da pressão popular, como assevera Ubirajara Custodio Filho³.

Na mesma senda, Antônio Silva Magalhães Ribeiro⁴ cita dados de uma organização denominada Transparência Internacional, *verbis*:

A própria organização Transparência Internacional, que concentra seus estudos na corrupção e nas transações de negócios internacionais, como seu próprio nome indica, destaca que há, no Primeiro Mundo, muitos subordinadores do Terceiro. Os países tidos como os maiores corruptores (ativos) são exatamente os mais desenvolvidos, enquanto entre os mais corrompidos (passivos) encontram-se precisamente os subdesenvolvidos, incluindo o Brasil. Registre-se ainda que até há bem pouco tempo a Alemanha e a França permitiam que empresas com origem em seus países deduzissem do imposto de renda as quantias desembolsadas com pagamento de propinas, desde que essas fossem pagas no exterior. A Alemanha aboliu esta prática em 1999 e a França discutia-a ainda em 2000 (PERIN, 2000).

Com efeito e rememorando linhas introdutórias, verifica-se que o sistema político adotado pelo Brasil, vale dizer, democrático, confere meios adequados à devida correção do sistema punitivo, justamente para oferecer meios legítimos e eficientes de combate à corrupção. E quando se fala em legitimidade, certamente será através das Casas Legislativas que todos os processos de feitura de Leis devem ocupar os trabalhos dos representantes assim eleitos. Lado outro, certamente não haveria qualquer espaço de discussão pela sociedade civil organizada se governos autoritários exercessem o Poder de modo a castrar iniciativas populares com tais propósitos. Numa palavra, se está ruim, poderia ser muito pior. Aliás, certamente grande parte da sociedade não seria noticiada acerca dos escândalos de corrupção que assolam atualmente o país, por absoluta falta de transparência, se governantes, naturalmente locupletando-se de mencionado esquema, exercerem o poder tipificado como onipotente e despótico. É o regime democrático que proporciona a devida transparência e a publicidade de atos estatais.

Em razão do Estado Brasileiro ter essa característica, deve, a todo custo, preservá-la e valorizá-la. Assim, a depender do grau de comprometimento que as instituições públicas podem ter com a corrupção, a democracia será colocada em

³ SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara., 2015, Comentários à Lei 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO, p.17-20.

⁴ RIBEIRO, Antônio Silva Magalhães. Corrupção e controle na administração pública brasileira, 2004. p. 23.

xeque. Por isso, ações enérgicas que anulem qualquer tentativa de se autodeterminar por intermédio da soberania popular sempre será objeto de intensas atenções.

Interessante dizer que o Ministério Público Federal⁵ teve iniciativa de propor mudança legislativa de maneira a enfrentar antigas questões que envolvem o firme combate a corrupção. E é justamente no tópico seguinte que tais medidas serão tratadas mais amiúde, como busca de novos tratamentos para antigas questões.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Dentre as medidas que foram objeto de proposta pelo Ministério Público Federal⁶, destaca-se a possibilidade de destinar recursos para campanhas publicitárias.

O exercício de campanhas publicitárias que exponham ao público ações corruptas ganha aqui contornos bastante alvissareiros em termos preventivos, não só pelo juízo de desvalor que lhe é ínsito, mas porque deve-se conscientizar a sociedade que os recursos desviados em ditas ações criminosas, afetam diretamente a realização de políticas públicas pelo Estado. Essa ideia é bem exposta por Cláudia Cruz Santos⁷ que assim aduz:

Aquele endurecimento do sistema punitivo penal da corrupção – revelado sobretudo nas neocriminalizações, na agravação das molduras penais ou na adoção de técnicas de construção do tipo penal legal alargam as margens da punibilidade – pode justificar-se a partir de vários vectores. Existem dois segmentos explicativos que se julgam fundamentais: (I) a crescente compreensão pela comunidade da danosidade da corrupção e a conseqüente demanda de maior eficácia na sua repressão. (II) as imposições em matéria de combate à corrupção geradas por instrumentos internacionais que vinculam quer o Brasil quer Portugal. Digam-se não mais do que algumas palavras sobre cada um deles.

Realmente, se a sociedade não só exigir a punição dos responsáveis como compreender os efeitos deletérios causados pela corrupção ante ausência de ações estatais de interesse geral, *verbi gratia* execução de planos sociais - construção de creches, escolas, postos de saúde – exercendo, por isso, pressão aos sujeitos

⁵ 10 MEDIDAS: procurador do MPF defende propostas na Câmara dos Deputados.

⁶ Idem.

⁷ SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Claudio; MELLO, Débora Thaís de. A Corrupção. 2009, p. 12.

políticos da corrupção como também impondo uma nova cultura ética, certamente inibirá comportamentos futuros que consubstanciam ilícitos dessa natureza.

Dentre as propostas enviadas, está exatamente o investimento em publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

Em mencionada proposta, seriam aplicados ‘percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção’. Logo, o recurso assim destinado, tem o objetivo de ‘desenvolver uma cultura contra a corrupção, diminuir a sensação de impunidade, conscientização da população e de treinamento de agentes públicos para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas’.

Outra medida que importa comentar, é a prestação de contas (accountability) que o Ministério Público e o Poder Judiciário devem se submeter. A ideia aqui é criar regras adjetivas tanto administrativas como judiciais mais eficazes de controle do trâmite de ação administrativa e penal de modo a fazer com que a duração razoável do processo seja atendida em sua essência. Não é possível tolerar qualquer letargia processual uma vez que seus efeitos colaterais, como por exemplo sensação de impunidade, motivam a prática de mais ações corruptas. Sem falar na prescrição intercorrente como extinção da punibilidade da pretensão punitiva.

Somente endossando os argumentos aqui tecidos, convém reproduzir a justificativa do Ministério Público Federal⁸:

A presente iniciativa legislativa possui a finalidade primordial de agilizar a tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações criminais, com o estabelecimento de rotinas de accountability e eficiência em relação aos processos judiciais respectivos. Busca-se, com isso, estimular a racionalidade do sistema judicial, permitindo que caminhe em direção ao cumprimento de seu escopo, bem como se almeja reforçar a responsabilidade proativa daqueles que melhor conhecem o sistema e seus percalços — os julgadores e membros do Ministério Público —, na busca das soluções mais adequadas. Cria-se, assim, um mecanismo automático de busca de soluções a partir do diagnóstico da situação.

A terceira medida encontra eco de sustentação na realização de teste de integridade. O método consiste em fazer simulações com agentes públicos,

⁸ Idem.

submetendo-os a situações onde a moral e a inclinação em praticar crimes contra a administração pública seriam colocados em jogo. Tal tarefa seria delegada por agentes correccionais. A justificativa desse exercício, habita o entendimento de que qualquer agente público deve agir com retidão e transparência.

A quarta proposta, sigilo da fonte, tem como objetivo resguardar a fonte de informação que denunciou atos de corrupção. Nada obstante a redação do art.5º inciso XIV da CF/88 possa amparar referida medida, o Ministério Público Federal entende que legislar a respeito possa detalhar melhor a confidencialidade da notícia nos moldes em que fora praticada.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

O tema alvejado é atemporal e de fato não obedece fronteiras. Mesmo diante de tanta desfaçatez nacional, na medida em que a prática da corrupção vem ocorrendo ainda com a prisão de políticos poderosos, tome-se a título de exemplo a operação 'Lava Jato', concomitantemente deve-se depositar esperanças na correta depuração de nossas instituições públicas através das ferramentas que a própria Constituição Federal indica. É preciso avançar, a sociedade brasileira há muito tempo vem dando sinais de que o limite da tolerância já ultrapassou o limite do que se entende como suportável. Todavia, ainda que esse fenômeno seja uma chaga social, é preciso ter a consciência de que cada indivíduo deve ter a coragem de mudar hábitos pessoais normalmente aceitos pela comunidade, tais como, furar fila, estacionar em locais destinados a pessoas especiais e etc.etc.etc. A mudança, portanto, pode e deve ser legal ao induzir comportamentos éticos e adequados na condução dos interesses públicos, mas se o exemplo também não for individual, dificilmente conquistaremos valores tão caros em termos republicanos.

REFERÊNCIAS

10 Medidas: procurador do MPF defende propostas na Câmara dos Deputados http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/mais_noticias_dezMedidas. Acesso em 01/06/2017

PEREZ, Marcos Augusto. **Controle da Administração Pública no Brasil**: um breve resumo do tema. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 14, n. 52, jan./mar. 2016.

RIBEIRO, Antônio Silva Magalhães. **Corrupção e controle na administração pública brasileira**. São Paulo - Atlas 2004.

SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Claudio; MELLO, Débora Thaís de. **A Corrupção**. 2009.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.